



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 - 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmp@dsnet.com.br

LEI Nº. 1.393 de 30 de novembro de 2012.

"Autoriza o Município de Rio Paranaíba a proceder à regularização fundiária de lotes urbanos de sua propriedade e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

I - Um lote de terreno urbano situado nesta cidade na Rua João Barbosa de Barros, nº 339, Bairro Alto de Santa Cruz. POSSUIDOR: JOSE QUINTINOS RAMOS, CPF Nº 557.759.776-53.

II - Um lote de terreno urbano situado nesta cidade na Rua João Paulo II, nº 34, Bairro Olhos D'água. Possuidora: ERCI MARIA ALVES, CPF Nº 804.075.796-72.

III - Um lote de terreno urbano situado nesta cidade na Rua João Paulo II, nº 36, Bairro Olhos D'água. POSSUIDOR: FERNANDO SOUZA ROCHA, CPF Nº 056.491.366-96.

Art. 2º A transmissão definitiva da propriedade dos imóveis será levada a efeito após análise prévia e cumprimento integral dos requisitos exigidos por esta Lei e quitação total do valor atribuído aos mesmos.

§ 1º Os requerentes deverão apresentar:

I - Documento que comprove o justo título de possuidor, admitindo-se para esse efeito declaração firmada por duas pessoas idôneas com firma reconhecida;

II - CPF, RG e Certidão de Casamento e Óbito, quando for o caso;

III - Mapa e memorial descritivo elaborado por profissional competente;

IV - Recibo de quitação do imóvel fornecido pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 - 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Art. 3º Será outorgada Escritura Pública de Compra e Venda com valor simbólico de R\$200,00 (duzentos reais), por imóvel, para fins de regularização, aos interessados que atenderem aos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º O pagamento do imóvel poderá ser efetuado em até quatro parcelas;

§ 2º As custas relativas a todo o processo de regularização dos imóveis correrão às expensas dos interessados, eximindo-se o município de Rio Paranaíba de quaisquer ônus.

§ 3º Também é de inteira responsabilidade dos requerentes as informações firmadas pelos mesmos para o processo de regularização, eximindo-se o município de Rio Paranaíba de quaisquer responsabilidades futuras.

Art. 4º A presente regularização fundiária que envolve apenas a regularização jurídica da situação de domínio do imóvel dispensa licença urbanística e ambiental, por se tratar de situações consolidadas.

Art. 5º Para o integral cumprimento da presente Lei ficam todos os imóveis desafetados de sua condição de bens públicos indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, suscetíveis de alienação para os fins da regularização fundiária.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Paranaíba, 30 de Novembro de 2012; 190º da Independência e 123º da República.


JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO
Prefeito Municipal